



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10640.001765/2004-17
Recurso nº 156.896 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 192-00.019
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**


RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

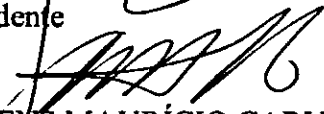
O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 64 a 67 da instância *a quo*, *in verbis*:

Foi lavrado, em 18/05/2004, o auto de infração de fls. 11/14, que informou ao contribuinte, já qualificado nos autos, o saldo a restituir de imposto no valor de R\$ 3.663,01, após a revisão de sua DIRPF/2002-retificadora (fls. 22/23). De acordo com as informações de fls. 13/14, houve a alteração dos rendimentos tributáveis para R\$ 107.429,39 e do imposto de renda retido na fonte para R\$ 26.686,09, conforme seguintes motivos:

“A alteração de modelo de declaração não foi aceita, tendo em vista que, após o prazo legal de entrega, não é admitida a retificação de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física que tenha por objetivo a troca de modelo.

...

Alteração do valor dos rendimentos tributáveis recebidos do Bradesco S/A, decorrentes do processo trabalhista 04/01044/96, apurados de acordo com os comprovantes apresentados pelo contribuinte: 1 – rendimento declarado: R\$ 90.040,05; rendimento apurado: R\$ 107.429,39, correspondente a: 2.1 – Rend. líquido recebido: R\$ 82.617,92 (+) 2.2 – INSS: R\$ 2.170,68 (+) 2.3 – Imp. renda retido na fonte (13º sal): R\$ 5.083,17; 3 – Diferença apurada: R\$ 17.389,34, incluída na linha 01.

...

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, apurado de acordo com os comprovantes apresentados pelo contribuinte: 1 – valor declarado: R\$ 30.994,83; valor apurado: R\$ 26.686,09, relativo a: 2.1 – total retido – processo trabalhista 04/01044/96 – Bradesco S/A: R\$ 27.723,96 (-) 2.2 – Imposto Renda relativo ao décimo terceiro salário (tributado exc. na fonte): R\$ 1.037,87; 3 – diferença declarada a maior: R\$ 4.308,74.

...”

O autuado, à fl. 1, alegou, em síntese, que o valor do imposto de renda retido, conforme Darf fl. 3, foi o de R\$ 30.994,83, do qual excluindo-se o relativo ao 13º salário de R\$ 1.037,87, corresponde a R\$ 29.956,96. Aduziu, em continuidade, que realizou pagamento ao advogado Marcos Vinicius G. Leite, em face do processo trabalhista n. 1044/96, de R\$ 22.502,51, bem como, em razão dos rendimentos percebidos e dos descontos pertinentes (advogado e INSS), o total a ser tributado é o de R\$ 87.139,84.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora DRJ de origem, consideraram

procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração pela falta de apresentação de prova que suportasse as alegações do interessado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 72 a 73, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese, que a diferença que originou o lançamento é o pagamento dos honorários advocatícios e como não tem condições de juntar tal recibo, pede que a Receita Federal verifique se o valor dos honorários foram incluídos na declaração do advogado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Recurso Destituído de Provas.

Ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais necessárias, para apresentar prova da sua alegação, contudo, preferiu apenas alegar, requerendo nessa instância que a Receita Federal lhe provesse com a prova que lhe é devida.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.



Pelo exposto, voto pelo **não** provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO